

prestador de serviços, ouvida a ARSESP e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 2º, § 2º, das referidas Normas de Referência.

§ 1º A apuração dos indicadores previstos nesta Deliberação poderá ser realizada para fins de monitoramento regulatório, transparência e avaliação da prestação dos serviços.

§ 2º A apuração regulatória dos indicadores previstos nesta Deliberação não implica, por si só, alteração automática de metas contratuais, revisão tarifária, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou modificação das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais vigentes.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, a apuração de que trata o § 1º observará, preferencialmente, informações já regularmente disponibilizadas à ARSESP, terá finalidade de monitoramento regulatório e transparência e será divulgada com indicação de que o respectivo contrato possui indicadores, metas e mecanismos de aferição próprios, não implicando incorporação dos indicadores desta Deliberação ao instrumento contratual.

§ 4º Eventual incorporação contratual de metas ou obrigações decorrentes das Normas de Referência observará os instrumentos jurídicos cabíveis e a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DA AGÊNCIA REGULADORA, DOS TITULARES E DOS PRESTADORES

Art. 8º Compete à ARSESP monitorar e fiscalizar o cumprimento desta Deliberação, avaliar os indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 08/2024 e nº 09/2024 e solicitar informações necessárias ao exercício regulatório.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo, observará os procedimentos, critérios e instrumentos previstos na Deliberação ARSESP nº 1.600/2024, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 9º Compete aos titulares dos serviços públicos elaborar, revisar, atualizar e consolidar os planos municipais ou regionais de saneamento básico, estabelecer metas e mecanismos de acompanhamento da universalização, observadas as disposições normativas aplicáveis e promover a compatibilização dos instrumentos de planejamento com as metas progressivas de universalização.

Art. 10. Compete aos prestadores dos serviços gerar, manter e disponibilizar as informações necessárias à apuração dos indicadores regulatórios, fornecer dados e informações nos formatos e periodicidades definidos pela ARSESP, assegurar a confiabilidade, consistência e rastreabilidade das informações prestadas e adotar mecanismos que permitam adequada segregação municipal e rateio das informações necessárias à avaliação regulatória.

Art. 11. Os prestadores deverão fornecer informações primárias e documentos complementares sempre que solicitados pela ARSESP para fins de fiscalização, monitoramento regulatório, validação metodológica ou avaliação operacional.

Parágrafo único. A ausência de informações, a apresentação de informações inconsistentes ou a prestação de dados em desconformidade com os critérios estabelecidos poderá ensejar a adoção das medidas regulatórias e fiscalizatórias cabíveis, observados os procedimentos, prazos, classificação e demais requisitos previstos na Deliberação ARSESP nº 1.143/2021, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 12. A ARSESP manterá e divulgará relação atualizada dos municípios regulados que tenham incorporado, em seus planos municipais ou regionais de saneamento básico, os indicadores e metas progressivas de universalização previstos na Norma de Referência ANA nº 08/2024.

Parágrafo único. A divulgação poderá conter classificação quanto ao grau de aderência, atualização e compatibilidade metodológica dos instrumentos de planejamento.

CAPÍTULO IV

DAS METAS PROGRESSIVAS DE UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 13. Para fins de monitoramento regulatório, a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário observará as metas, os indicadores, o cronograma e os critérios definidos na Norma de Referência ANA nº 08/2024, nos planos municipais ou regionais de saneamento básico e nos contratos vigentes, conforme o regime jurídico aplicável.

Art. 14. Os titulares dos serviços deverão prever metas progressivas de expansão nos respectivos instrumentos de planejamento, visando ao atingimento das metas de universalização.

§ 1º As metas previstas nos instrumentos de planejamento deverão observar compatibilidade temporal, metodológica e operacional com os instrumentos contratuais vigentes, planos de investimento e instrumentos regionais de saneamento básico, quando aplicáveis.

§ 2º A ARSESP poderá orientar os titulares quanto à incorporação das metas progressivas de universalização nos planos municipais ou regionais de saneamento básico.

§ 3º A ausência, a desatualização ou a incompatibilidade do instrumento de planejamento será tratada segundo as competências legais de cada agente, não implicando, por si só, a transferência ao prestador de obrigação não prevista em contrato ou instrumento jurídico aplicável, sem prejuízo das medidas regulatórias cabíveis em face do responsável.

Art. 15. Para fins de monitoramento regulatório da universalização, serão consideradas as soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive soluções isoladas, observados os critérios técnicos e metodológicos previstos no art. 20 da Norma de Referência ANA nº 08/2024 e na Deliberação ARSESP nº 1.750/2025, ou norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Os resultados relativos a soluções alternativas ou isoladas adequadas serão divulgados de forma segregada dos serviços prestados por rede, com indicação do tipo de solução, da área urbana ou rural, dos critérios de adequação e da população atendida.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA REGULATÓRIO DE MONITORAMENTO E DOS INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 16. Ficam adotados os indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência ANA nº 08/2024 para monitoramento regulatório dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 17. Fica instituído o Sistema Regulatório ARSESP de Monitoramento e Avaliação da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

§ 1º O sistema permitirá, conforme aplicável a cada indicador, a consolidação das informações por município, por área urbana e por área rural, por contrato de prestação de serviços, por prestação regionalizada e por prestador de serviços, bem como o acompanhamento temporal dos indicadores, a geração de relatórios regulatórios e a avaliação comparativa da prestação dos serviços, em conformidade com o art. 24 da Norma de Referência ANA nº 08/2024 e com o art. 20 da Norma de Referência ANA nº 09/2024.

§ 2º A ARSESP disciplinará, por meio de requerimentos de informações e do calendário anual de informações periódicas, dados, periodicidade, formato, mecanismos de validação e demais requisitos necessários à apuração regulatória.

Art. 18. Os resultados do monitoramento regulatório deverão subsidiar a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, o acompanhamento da prestação dos serviços, o planejamento regulatório, a fiscalização e a transparência da atuação regulatória.

CAPÍTULO VI

DOS INDICADORES OPERACIONAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. Ficam adotados, para fins de monitoramento regulatório, os indicadores operacionais previstos na Norma de Referência ANA nº 09/2024, cujos resultados deverão subsidiar as atividades de monitoramento, fiscalização, transparência e acompanhamento da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII

DA GERAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 20. O prestador de serviços é responsável pela geração, manutenção, consistência e fornecimento das informações primárias necessárias à apuração dos indicadores previstos nesta Deliberação.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas à ARSESP nos formatos, procedimentos operacionais e periodicidade definidos em ato próprio da Agência.

§ 2º Os dados deverão possuir rastreabilidade, consistência metodológica e possibilidade de verificação regulatória.

§ 3º Os prestadores deverão manter documentação técnica, memória de cálculo, evidências operacionais, registros sistêmicos e trilhas de auditoria que permitam rastreabilidade e reprodutibilidade regulatória das informações.

§ 4º A apuração dos indicadores observará, como fonte primária, as informações geradas, mantidas e reportadas pelo prestador à ARSESP, na forma do art. 17, § 2º.

§ 5º As informações disponibilizadas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SINISA) e a outros sistemas oficiais serão utilizadas de forma complementar, para fins de verificação de consistência, auditoria e comparabilidade, evitando-se a exigência injustificada de informações idênticas às já regularmente reportadas à Agência.

Art. 21. A ARSESP poderá disciplinar, por ato específico, mecanismos automatizados de integração e intercâmbio de dados, inclusive mediante interfaces automatizadas, integração sistêmica ou outras soluções tecnológicas disponibilizadas pelos regulados.

§ 1º O ato específico estabelecerá, conforme aplicável, padrões técnicos, escopo, requisitos de segurança da informação e de proteção de dados, mecanismos de validação e prazo de adaptação compatível com a complexidade da solução tecnológica adotada.

§ 2º A disponibilização de mecanismos automatizados de integração poderá dispensar o envio manual de informações já disponibilizadas por integração sistêmica, observado ato específico da ARSESP.

Art. 22. As informações deverão ser disponibilizadas individualmente por município regulado, por componente dos serviços e, quando aplicável, segregadas entre áreas urbanas e rurais, inclusive nas hipóteses de prestação regionalizada.

§ 1º A desagregação de que trata o caput observará os prazos e a gradualidade de implementação previstos nas Normas de Referência aplicáveis, notadamente o art. 25 da Norma de Referência ANA nº 09/2024, aplicando-se, nos sistemas integrados, o disposto no art. 23 desta Deliberação.

§ 2º As metas de universalização e as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento observarão o disposto no art. 11-B, § 6º, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, quanto à sua avaliação individualizada ou regionalizada, conforme o caso, sem prejuízo da apuração dos indicadores nos recortes previstos nas Normas de Referência ANA nº 08/2024 e nº 09/2024.

Art. 23. Nos sistemas integrados que atendam mais de um município, os prestadores deverão possuir mecanismos técnicos que permitam a segregação das informações primárias e a rastreabilidade dos critérios de rateio eventualmente empregados.

§ 1º A ARSESP poderá disciplinar critérios regulatórios de consolidação, segregação e rateio das informações necessárias à avaliação regulatória.

§ 2º Na ausência de metodologia específica definida em norma, guia técnico ou procedimento nacional aplicável, a ARSESP poderá estabelecer critérios subsidiários para segregação e rateio das informações regulatórias.

§ 3º Os critérios de rateio de que trata o § 2º deste artigo possuirão caráter subsidiário, devendo ser priorizada a obtenção de informações primárias individualizadas por Município sempre que tecnicamente viável e proporcional.

§ 4º Na impossibilidade de individualização, será admitido critério de rateio tecnicamente fundamentado, transparente, reprodutível e auditável, previamente informado à ARSESP e sujeito à validação regulatória.

§ 5º Eventuais adequações necessárias à individualização das informações deverão observar critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 24. A ARSESP poderá solicitar documentos, memórias de cálculo, bases de dados, registros operacionais, evidências operacionais e demais informações complementares necessárias à validação regulatória.

Art. 25. A ARSESP poderá avaliar e classificar a qualidade das informações prestadas, considerando sua suficiência, consistência metodológica, rastreabilidade e auditabilidade, observados os

procedimentos nacionais aplicáveis de auditoria e certificação das informações, inclusive a metodologia ACERTAR ou aquela que venha a substituí-la.

§ 1º Previamente à divulgação definitiva dos resultados da avaliação, será assegurada ao prestador oportunidade de manifestação, complementação ou esclarecimento das informações, nos termos do procedimento aplicável.

§ 2º Eventuais consequências fiscalizatórias ou sancionatórias decorrentes de não conformidades observarão os procedimentos previstos nas Deliberações ARSESP nº 1.143/2021 e nº 1.600/2024, conforme aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DO RELATÓRIO REGULATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26. A ARSESP elaborará, anualmente, relatório regulatório de avaliação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º O relatório conterá os indicadores previstos nesta Deliberação, inclusive os indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência ANA nº 08/2024, a avaliação da prestação dos serviços, as informações metodológicas relevantes, a análise regulatória do desempenho e a avaliação da qualidade dos dados.

§ 2º A versão preliminar do relatório será encaminhada ao prestador de serviços, ao titular e, quando aplicável, à estrutura de prestação regionalizada, para manifestação técnica em prazo definido pela ARSESP.

§ 3º A ARSESP avaliará as manifestações recebidas e promoverá, quando cabíveis, os ajustes necessários antes da divulgação do relatório final em meio eletrônico de acesso público.

§ 4º A manifestação prevista no § 2º deste artigo não condiciona a conclusão regulatória nem impede a publicação do relatório nos prazos aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE REGULATÓRIA

Art. 27. A ARSESP manterá sistema eletrônico destinado ao monitoramento das metas progressivas de universalização e dos indicadores regulatórios previstos nesta Deliberação, observadas as Normas de Referência ANA nº 08/2024 e nº 09/2024.

Art. 28. A ARSESP divulgará, em seu sítio eletrônico, observado o disposto na legislação aplicável:

I - a relação atualizada dos municípios que tenham incorporado, em seus planos municipais ou regionais de saneamento básico, os indicadores e metas progressivas de universalização;

II - a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização;

III - o relatório anual de avaliação operacional da prestação dos serviços;

IV - os resultados dos indicadores previstos nesta Deliberação;

V - outras informações regulatórias de interesse público destinadas à transparência e ao controle social.

§ 1º A divulgação poderá apresentar as informações por município, prestador, estrutura regionalizada ou agrupamentos técnicos definidos pela ARSESP, considerando características territoriais, populacionais, operacionais ou outras variáveis relevantes para fins de comparabilidade regulatória.

§ 2º A divulgação conterá o período de referência, a metodologia, a fonte, o escopo territorial, o nível de qualidade dos dados, as alterações de série e notas explicativas sobre limitações de comparabilidade.

§ 3º As comparações e os agrupamentos considerarão, quando pertinentes, diferenças de porte, densidade, cobertura, maturidade informacional, modalidade de prestação e características territoriais, devendo os resultados ser apresentados de forma contextualizada.

§ 4º A divulgação observará as restrições de acesso e as medidas de proteção de dados e informações previstas na legislação aplicável, inclusive na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As alterações promovidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) serão avaliadas pela ARSESP quanto à necessidade de revisão desta Deliberação ou de adoção de medidas regulatórias complementares, observado o regime jurídico aplicável e os instrumentos contratuais vigentes.

Art. 30. A aplicação desta Deliberação observará os instrumentos contratuais vigentes, preservadas as condições pactuadas, a alocação contratual de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 1º Nos contratos firmados anteriormente à vigência das Normas de Referência ANA nº 08/2024 e nº 09/2024, prevalecerão as disposições contratuais específicas em caso de conflito com esta Deliberação, observados os limites legais aplicáveis, as competências do titular e as hipóteses de revisão, aditamento ou pactuação cabíveis.

§ 2º Na ausência de disciplina contratual específica, aplicam-se, subsidiariamente à legislação aplicável, esta Deliberação e as Normas de Referência da ANA internalizadas pela ARSESP.

§ 3º O disposto nesta Deliberação não afasta a possibilidade de internalização gradual das Normas de Referência da ANA nos instrumentos contratuais vigentes, observados os mecanismos jurídicos cabíveis.

Art. 31. Os casos omissos e as situações excepcionais decorrentes da aplicação desta Deliberação serão analisados e decididos pela ARSESP observadas suas competências legais e regulamentares, a legislação aplicável, os instrumentos contratuais vigentes e os princípios da motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

Art. 32. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diego Allan Vieira Domingues

Diretor Presidente

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER

GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SPM Nº 21/2026